



FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP

R E C E B E M O S

São Carlos, 23 de Fevereiro de 2021

São Carlos, 23 / 02 / 22 10:56h

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP  
DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS  
Rua Episcopal, 1.575 – 3o Andar – Centro – São Carlos/SP

  
Seção de Licitação - SMF

Ref.: **Tomada de Preços nº19/2021**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, ESTADO DE SÃO PAULO, SR. HICARO L. ALONSO**

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA JULGAMENTO DA TOMADA DE PREÇOS Nº19/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12487/2021**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**

A empresa **FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.563.570/0001-03, com sede na cidade e comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, à Rua Rui Barbosa, número 281, bairro Vila Monteiro, CEP 13.560-330, vem respeitosamente na presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", no artigo 10, ambos da Lei Federal 8.666, de 21 de Junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bom como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de interpor **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **1. DO RESUMO DOS FATOS:**

O objeto do presente certame é a "AMPLIAÇÃO DO CEMEI PROF. NILSON APARECIDO GONÇALVES (TIPO MEI) NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, nos termos dos Anexos VII a XII do presente edital";

Após a realização do início do certame, que se deu na data 27/09/2021, todas as participantes foram consideradas como HABILITADAS, ficando a abertura dos envelopes para ato consecutivo;

Em 14/10/2021, quanto aos valores apresentados nesta oportunidade foram: FLEX COMÉRCIO: R\$641.118,85; LINNEAR – R\$644.978,63; UMLER ENGENHARIA – R\$650.646,03; e FRAGALLI ENGENHARIA – R\$654.333,35;

Aberta a palavra, o representante da empresa FRAGALLI sugere a abertura da Composição dos impostos das empresas LINNEAR e UMLER, por considerar inexecutável com o apresentado nas composições unitárias;



Em 16/11/2021, diante da decisão da Comissão de Licitações, a empresa LINNEAR foi considerada desclassificada por não apresentar fonte de referência em sua planilha, conforme exigência do item 06.01b do Edital, além de o BDI de 14,99% se encontrar abaixo dos parâmetros recomendados pelo TCU no Acórdão n. 2622/2013 para esse tipo de obra. Além disso, a empresa UMLER foi considerada desclassificada por entenderem que o imposto adotado pela construtora para apresentação da composição do BDI não se encontrava dentro do parâmetro recomendado pelo TCU no acórdão nº2622/2013 para esse tipo de obra, sendo possível apenas imposto de 5,65% caso sejam composições unitárias não desoneradas ou 10,15% caso sejam composições unitárias desoneradas;

Diante da decisão da Comissão de Licitações, a empresa FRAGALLI ENGENHARIA que foi classificada em 2º colocada, declarando sua condição de Empresa de Pequeno Porte, sendo que esta situação foi verificada em seu Balanço Patrimonial quando da sua habilitação, poderia readequar sua proposta para cobrir a oferta da empresa FLEX COMÉRCIO;

Em 19/11/2021, a empresa FRAGALLI ENGENHARIA se pronunciou formalmente por e-mail aceitando a atual condição e apresentou proposta comercial conforme solicitado. Aberto o envelope de proposta, foi extraído o valor de R\$641.118,84. Feita a conferência da referida proposta, verificou-se que a mesma atende aos requisitos estabelecidos em edital, estando ainda o valor proposto de acordo com as condições de mercado. Desta forma, a Comissão declarou a empresa FRAGALLI ENGENHARIA VENCEDORA do certame;

Mediante situação, a empresa UMLER ENGENHARIA acionou seus direitos e protocolou junto à Comissão de Licitações da cidade de São Carlos um Recurso Administrativo solicitando a reavaliação da decisão tomada pela Comissão. No Recurso Administrativo citado, a empresa UMLER cita que a Comissão Permanente fez à interpretação de que o BDI apresentado pela empresa foi de 21,30%. Porém em sua proposta comercial consta um BDI de 22,23% conforme composições apresentadas no Recurso. Além disso, alega que a Comissão de Licitações não só fez equivocada leitura da proposta da proponente como também de forma errônea fez a sua desclassificação argumentando que a alíquota do componente tributos foi de 6,82% ao invés de 5,65% conforme anexos da Proposta Comercial em que a empresa UMLER ENGENHARIA entende ser o correto para uma proposta em que as composições unitárias sejam não desoneradas. É importante salientar que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa UMLER constata apenas a situação em que foi analisado pela Comissão os impostos apresentados de forma errônea, em nenhum momento afirmam que suas composições unitárias são da classificação de não desoneradas;

Em 11/01/2022, reuniram-se na Sala de Licitações os membros da Comissão para deliberar sobre os RECURSOS ADMINISTRATIVOS interpostos pelas empresas UMLER ENGENHARIA e LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES. Da análise, a Comissão entendeu que realmente foi analisada a proposta da empresa UMLER pela própria Comissão de maneira errônea e que realmente a empresa apresentou seus impostos de 5,65%, ou seja, composições não desonerados.

Em 12/01/2022 após errata, a Comissão Permanente de Licitações julgou PROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa UMLER ENGENHARIA E SOLUÇÕES LTDA, e IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo apresentado pela empresa LINNEAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP.

Era o que havia a relatar.

## **2. DAS RAZÕES PARA A PROCEDÊNCIA DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Inicialmente a empresa FRAGALLI ENGENHARIA após a abertura da palavra na abertura das propostas, o representante da empresa FRAGALLI sugere a abertura da Composição dos impostos das empresas LINNEAR e UMLER, por considerar inexecutável com o apresentado nas composições unitárias, ou seja, considerou-se infundado os impostos apresentados para as composições apresentadas;

Posteriormente a própria Comissão Permanente de Licitações se posicionou e afirmou que o valor a ser adotado para os impostos só poderiam ser de 5,65% ou 10,15% (dependendo do sistema de Contribuição Previdenciária), como justificado a seguir:





**02.03.120 - Tapume fixo para fechamento de áreas, com portão**

ID: 142784322	Valor:	<b>R\$ 78,07</b>
Tipo: SERVIÇO	Encargos:	R\$ 12,01
SP OBRA: SP	Valor sem Encargos:	R\$ 66,06
102 COM DESONERAÇÃO	ISE:	0,0000
Data Publicação: 07/2021	Valor Total:	R\$ 78,07

  

MAO DE OBRA	Tipo	Unidade	Coefficiente	Valor Unitário sem Encargos	Valor Unitário	Valor Total
B.01.000.010111 Carpinheiro	MAO DE OBRA (97,76%)	H	0,8200	R\$ 8,82	R\$ 11,64	R\$ 14,11
B.01.000.010112 Ajudante de carpinteiro	MAO DE OBRA (97,76%)	H	0,8200	R\$ 7,34	R\$ 14,62	R\$ 11,81
B.01.000.010139 Pedreiro	MAO DE OBRA (97,76%)	H	0,1120	R\$ 8,92	R\$ 17,84	R\$ 1,98
B.01.000.010140 Pintor	MAO DE OBRA (97,76%)	H	0,3160	R\$ 12,66	R\$ 21,14	R\$ 3,56
B.01.000.010141 Ajudante de pintor	MAO DE OBRA (97,76%)	H	0,2800	R\$ 7,34	R\$ 14,62	R\$ 4,05
						<b>Valor Total: R\$ 38,46</b>

  

MATERIAL	Tipo	Unidade	Coefficiente	Valor Unitário	Valor Total
0.02.000.021009 Portante de madeira de 75 mm x 75 mm - 2ª categoria	MATERIAL	M	1,5000	R\$ 17,69	R\$ 27,79
0.03.000.021030 Chave compensada com PVA realizada de 5mm (2,20 x 1,10m)	MATERIAL	M2	0,5000	R\$ 12,75	R\$ 7,21
0.02.000.020750 Prato diversos tipos (referência 18 x 27)	MATERIAL	KG	0,1600	R\$ 12,65	R\$ 1,92
0.02.000.021913 Tinta látex, acabamento fosco amarelo, ref. cora 3 em 1 da Cora, rende a cobrir muito da Suvinil ou equivalente	MATERIAL	L	0,1750	R\$ 16,80	R\$ 2,91
					<b>Valor Total: R\$ 39,83</b>

Anexo 4: Comprovação dos custos do item 1.2 no formato de COM DESONERAÇÃO, conclui-se que o item de tapume fixo para fechamento de áreas, com portão resulta no valor de R\$78,07 por m²;

**02.03.120 - Tapume fixo para fechamento de áreas, com portão**

ID: 142751174	Valor:	<b>R\$ 83,98</b>
Tipo: SERVIÇO	Encargos:	R\$ 24,92
SP OBRA: SP	Valor sem Encargos:	R\$ 59,06
101 SEM DESONERAÇÃO	ISE:	0,0000
Data Publicação: 07/2021	Valor Total:	R\$ 83,98

  

MAO DE OBRA	Tipo	Unidade	Coefficiente	Valor Unitário sem Encargos	Valor Unitário	Valor Total
B.01.000.010111 Carpinheiro	MAO DE OBRA (128,23%)	H	0,8200	R\$ 8,82	R\$ 20,26	R\$ 18,25
B.01.000.010112 Ajudante de carpinteiro	MAO DE OBRA (128,23%)	H	0,8200	R\$ 7,34	R\$ 16,78	R\$ 12,43
B.01.000.010139 Pedreiro	MAO DE OBRA (128,23%)	H	0,1120	R\$ 8,92	R\$ 20,30	R\$ 7,23
B.01.000.010140 Pintor	MAO DE OBRA (128,23%)	H	0,3160	R\$ 12,66	R\$ 24,40	R\$ 7,54
B.01.000.010141 Ajudante de pintor	MAO DE OBRA (128,23%)	H	0,2800	R\$ 7,34	R\$ 16,75	R\$ 4,59
						<b>Valor Total: R\$ 46,35</b>

  

MATERIAL	Tipo	Unidade	Coefficiente	Valor Unitário	Valor Total
0.02.000.021009 Portante de madeira de 75 mm x 75 mm - 2ª categoria	MATERIAL	M	1,5000	R\$ 17,69	R\$ 27,79
0.03.000.021030 Chave compensada com PVA realizada de 5mm (2,20 x 1,10m)	MATERIAL	M2	0,5000	R\$ 12,75	R\$ 7,21
0.02.000.020750 Prato diversos tipos (referência 18 x 27)	MATERIAL	KG	0,1600	R\$ 12,65	R\$ 1,92
0.02.000.021913 Tinta látex, acabamento fosco amarelo, ref. cora 3 em 1 da Cora, rende a cobrir muito da Suvinil ou equivalente	MATERIAL	L	0,1750	R\$ 16,80	R\$ 2,91
					<b>Valor Total: R\$ 38,82</b>

Anexo 5: Comprovação dos custos do item 1.2 no formato de SEM DESONERAÇÃO, conclui-se que o item de tapume fixo para fechamento de áreas, com portão resulta no valor de R\$83,98 por m²;

Ora, se a empresa UAMPLER ENGENHARIA apresentou em diversos itens seus custos iguais ao da planilha orçamentária inicial da Prefeitura Municipal de São Carlos, é notório que seu orçamento se baseou em um regimento COM DESONERAÇÃO;

Ou seja, o imposto apresentado pela empresa UAMPLER ENGENHARIA de 5,65% só seria verdadeiro caso todos os seus itens não se equivalassem com o orçado pela prefeitura;

A não apresentação de composições unitárias só se enquadra no cenário de COM DESONERAÇÃO, visto que, não se pode apresentar valores unitários superiores ao orçado pela prefeitura;

Entende-se que o regimento de impostos NÃO DESONERADOS só se enquadra quando a concorrente demonstrar todos os seus custos via composições unitárias.

### 3. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O inciso do 1º, do art. 3º, da Lei nº 8666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

É imprescindível guardar que os Princípios Administrativos norteiam toda e qualquer relação do ente público e o particular. Ao se posicionar diferente de outros certames a Administração não só restringe a participação de licitantes, como infringe frontalmente a legislação vigente.

A finalidade da habilitação é gerar para a Administração a presunção de que a contratada reúne as condições pessoais mínimas indispensáveis para bem executar o objeto a ser contratado, reduzindo o risco de fracasso da contratação. Em vista dessa finalidade, a Administração elege critérios técnicos que atestem a capacidade da futura contratada. Entretanto, como ficou demonstrado, existem limites que podem ser consignados no Instrumento Convocatório.

#### 4. DO PEDIDO

Respeitosamente.

O recurso administrativo, " como todo meio hábil a propiciar o reexame da atividade de Administração, por seus próprios órgãos," é uma das mais importantes manifestações do princípio contraditório e da ampla defesa em que se caracteriza o conflito de interesses, e é nesse momento que o interessado apresenta sua resistência formal.

O controle administrativo, segundo Hely Lopes Meirelles, deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores sobre as inferiores.

Toda autoridade administrativa pode rever seus atos. Para a administração Pública é amplo o dever de anular os atos administrativos ilegais, tanto pelo agente que o praticou, quanto pela autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade. De um modo geral, essa revisão pode se dar por meio de *fiscalização hierárquica* ou *recursos administrativos*.

Assim, diante de tudo ora exposto a RECORRENTE requer digno-se Vossas Senhorias. Conhecer as do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim na anulação da decisão em apreço, desclassificação da empresa UMLER ENGENHARIA que apresentou encargos do BDI incompatível com as composições apresentadas, declarando assim, a empresa FRAGALLI ENGENHARIA vencedora do certame, como medida da mais transparência justiça!

Diante do exposto, tendo em vista que a RECORRENTE possui todos os pré requisitos exigidos em Lei, bem como ante a apresentação de documentação que comprova largamente sua aptidão, requer-se o DEFERIMENTO do pleito da Recorrente para o certame em questão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Permanente de Licitações reconsidere decisão e, não sendo este o entendimento, faça esse recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Caso não seja este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitações e para que sejam devidamente cumpridos e aplicados os Princípios da Legalidade, Moralidade, Eficiência e Vinculação ao Instrumento Convocatório, requer seja devidamente ANULADO o certame ora realizado, com nova publicação do Edital que contenham as especificações legais a serem atendidas pelos eventuais participantes.

Mantendo-se indeferimento desta Peça Recursal, requer-se cópia integral do processo licitatório para que a empresa FRAGALLI ENGENHARIA EIRELLI EPP possa encaminhar outras providências cautelares junto ao Ministério Público ou para fins de Representação no Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,  
Pede deferimento,  
São Carlos, 23 de Fevereiro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**Fragalli Engenharia Eireli - EPP**  
Eng. Sílvia Aparecida Fragalli  
DIRETOR TÉCNICO

05.563.570/0001-03

FRAGALLI ENGENHARIA EIRELI - EPP

RUA RUI BARBOSA Nº 281  
VILA MONTEIRO - CEP 13.560-330  
SAO CARLOS - SP